PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038876-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WILLIAM WELLINGTON LIMA CHAVES e outros Advogado (s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE 31/07/2021, POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 06/12/2019, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 2º, CAPUT E § 2º, DA LEI № 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO. ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) ANOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 22/07/2021. ÚLTIMAS ALEGAÇÕES FINAIS QUE FORAM APRESENTADAS EM 09/12/2021, HÁ APROXIMADAMENTE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E, DESDE ENTÃO, OS AUTOS DE ORIGEM SE ENCONTRAM AGUARDANDO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO AO CORRÉU TIAGO CONCEIÇÃO DA SILVA NO BOJO DO HABEAS CORPUS Nº 8032128-19.2023.8.05.0000. DEMONSTRADA A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO CORRÉU BENEFICIADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8038876-67.2023.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Larissa Ribeiro de Souza em favor de William Wellington Lima Chaves, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e conceder a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038876-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WILLIAM WELLINGTON LIMA CHAVES e outros Advogado (s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Bacharela Larissa Ribeiro de Souza em favor de William Wellington Lima Chaves, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Sustentou a Impetrante que o Paciente encontravase preso cautelarmente desde 31/07/2021, por força de decreto preventivo editado em 06/12/20219, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Asseverou, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória,

sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegou que a prisão do Paciente violaria os princípios constitucionais da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, bem como que haveria excesso de prazo na duração da referida medida cautelar. Aduziu que teria decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias sem que tivesse sido reavaliada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 316, Parágrafo Único, do CPP. Apontou, ainda, para o fato de que esta Egrégia Corte concedeu ordem de Habeas Corpus em favor do Codenunciado Tiago Conceição da Silva, no bojo do Habeas Corpus n° 8032128-19.2023.8.05.0000. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido deferido (id. 49118042). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 49729260). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem de Habeas Corpus (id. 50139764). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038876-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WILLIAM WELLINGTON LIMA CHAVES e outros Advogado (s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "Insurgese a Impetrante em face ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na duração da prisão. Conforme consta dos Autos, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 31/07/2021, por força de decreto preventivo editado em 06/12/2019, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, liderada por George Ferreira Santos, com atuação no Bairro de Campinas de Pirajá, especificamente nas localidades conhecidas como "Osório", "Baixinha de Santo Antônio" e "Inferninho", no Município de Salvador. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a instrução processual foi encerrada em 22/07/2021 e as partes já apresentaram as respectivas alegações finais, encontrando-se os Autos de origem aguardando a prolação da sentença (id. 49729260). Da análise dos Autos de origem, verifica-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 09/12/2021 (id. 326427898, autos de origem nº 0302499-65.2020.8.05.0001) e, em 13/01/2022, o Cartório de origem emitiu certidão atestando que todas as alegações finais dos nove réus já haviam sido apresentadas e que os autos estavam conclusos para sentença (id. 326427904, autos de origem). A alegação de excesso de prazo merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado há aproximadamente 02 (dois) anos, tendo a instrução sido encerrada em 22/07/2021, sendo que as últimas alegações finais foram apresentadas em 09/12/2021, há aproximadamente 01 (um) ano e 09 (nove) meses e, desde então, os Autos de origem se encontram aquardando a prolação da sentença, sem que tenha havido qualquer procrastinação que possa ser atribuída à defesa. Ademais, da consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de habeas corpus anteriores, tombados sob os nºs 8046708-88.2022.8.05.0000 e 8012436-34.2023.8.05.0000, impetrados em favor do Codenunciado Tiago Conceição da Silva após o encerramento da instrução, julgados por esta Corte de Justiça em 15/12/2022 e 18/05/2023, nos quais foi afastada a tese de excesso de prazo, tendo sido recomendado, inclusive, que fosse dada

prioridade à prolação da sentença nos autos de origem, sem que tenha havido, desde os referidos julgamentos, qualquer modificação da situação dos autos de origem, que, segundo informes prestados pela Autoridade Impetrada, continuam aguardando a prolação da sentença. Assim, não obstante se trate de feito complexo, tendo em vista que a denúncia foi ofertada contra 09 (nove) Réus, deve o excesso de prazo, in casu, ser imputado exclusivamente ao aparato estatal. Sobreleve-se que, embora já tenha sido encerrada a instrução processual nos Autos de origem - fato este que, nos termos da Súmula nº 52 do STJ, ensejaria a superação da alegação de excesso de prazo na formação da culpa -, não se afigura como razoável a manutenção da prisão cautelar do Paciente por aproximadamente 02 (dois) anos, mormente considerando-se que os autos encontram-se conclusos para sentença há 01 (um) ano e 09 (nove) meses, sem que houvesse qualquer modificação processual desde o julgamento dos Habeas Corpus anteriores acima referidos, bem como que não há previsão de quando será julgada a ação penal, devendo a referida súmula ser mitigada, considerando-se as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, colacionam—se os seguintes julgados do STJ: "HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. INSTRUCÃO ENCERRADA HÁ MAIS DE UM ANO. AUSÊNCIA DE FATO JUSTIFICADOR DA DELONGA. SÚMULA 52 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO, CONTUDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) 2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 3. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo quando o processo encontra-se com a instrução encerrada há mais de um ano, encontrando-se o paciente recolhido há mais de dois anos, sem que tenha sido apontado fato posterior ao encerramento da instrução justificador da delonga. 4. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassou os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita, mitigando-se o entendimento sedimentado na Súmula 52 desta Corte Superior. 5. Writ não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o magistrado prolate a respectiva sentença imediatamente e, caso não o faça, que substitua a prisão pelas cautelares do art. 319 do CPP. (HC n. 345.646/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 11/5/2016.)" - Gifos do Relator "HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, E 29, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA HÁ QUASE DOIS ANOS. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal, pois o paciente, segregado desde 18/9/2011, permanece preso por quase dois anos após o término da instrução criminal, sem previsão de quando será sentenciada a ação penal, deve ser admitida a mitigação da Súmula 52 do STJ. 3. Habeas corpus concedido para relaxar a

prisão cautelar do paciente." (HC 299.320/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015) -Grifos do Relator Decerto, sabe-se que os prazos para a realização dos atos processuais devem ser contados de forma razoável, com a observância das peculiaridades da cada processo, uma vez que a tramitação depende, muitas vezes, das circunstâncias particulares do caso concreto, inexistindo, em casos como tais, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Todavia, não é a hipótese da presente Impetração. Aqui, afasta-se a razoabilidade, porquanto a complexidade da causa não é capaz, por si só, de justificar a demora na condução do feito. Sobre a razoabilidade da prisão cautelar, não é despiciendo transcrever o posicionamento do eminente Ministro Celso de Mello: "A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)— significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência." (HC 107108, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012). Lecionando especificamente sobre a duração razoável do processo e a mitigação das súmulas nºs 21 e 52 do STJ, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima assim pontua: "(...) A aplicação irrestrita das duas súmulas pode nos levar a uma conclusão absurda, qual seja, a de que, pronunciado o acusado, ou encerrada a instrução do processo, não haverá mais espaço para a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa. Assim, a título de exemplo, pronunciado o réu, pouco importa se seu julgamento em plenário demorar 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) anos — o acusado permanecerá preso — como se o direito à razoável duração do processo fosse extensivo tão somente até o momento da pronúncia. No mesmo sentido, encerrada a instrução processual, a prolação de sentença pelo magistrado de 1º instância ou até memso o julgamento de seu recurso de apelação possa levar anos, permanecendo o acusado preso cautelarmente. Ora, em tais situações, haveria evidente afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se acaso não fosse possível o reconhecimento do excesso de prazo após a pronúncia ou o encerramento da instrução. Afinal, a garantia ali inserida é da razoável duração do processo, sendo certo que o término da instrução ou da primeira fase do procedimeno bifásico do júri não põe fim ao processo. A nosso juízo, impõe-se um juízo de ponderação entre os valores constitucionais do exercício do poder-dever de julgar (art. 5º, XXXV) e, de outro, do direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção. De nada adianta a Constituição declarar o direito à razoável duração do processo se a ele não corresponder o dever estatal de julgar com presteza. Portanto, ainda que pronunciado o acusado ou encerrada a instrução criminal, é possível reconhecer-se o excesso de prazo quando houver uma dilação indevida que não possa ser atribuída a manobras manifestamente procrastinatórias da defesa. (...)" (in "Manual de Processo Penal". 4ºed. Ed. Jus Podivm, pg. 962/963) Nesta linha intelectiva, convém esclarecer que, embora haja

permissivo constitucional para a decretação da prisão cautelar (art. 5º, inciso LXI, da CF), esta não poderá ultrapassar os limites de razoabilidade, sob pena de configurar-se antecipação da pena a ser aplicada no caso de eventual condenação. O ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, ao lecionar sobre o tema, ressalta que deve haver uma conciliação entre a segregação cautelar e o princípio da presunção de inocência, nos seguintes termos: "(...) por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto (...)" (in "Manual de Processo Penal". 8ªed. Ed. Jus Podivm, pg. 49) Por outro lado, após consulta ao sistema PJE, verifica-se que foi concedida ordem de habeas corpus em favor do Codenunciado Tiago Conceição da Silva, no bojo do Habeas Corpus nº 8032128-19.2023.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, em recente sessão realizada no dia 03/08/2023, em relação à mesma ação penal de origem e com base em motivos que não foram de caráter exclusivamente subjetivo, reconhecendo-se o excesso de prazo para a prolação da sentença, nos termos da ementa abaixo transcrita: "(...) HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 06/12/2019, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 2º, CAPUT E §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 1º DA LEI Nº 9613/1998. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO DESDE 17/12/2019, HÁ APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES. EXISTÊNCIA DE HABEAS CORPUS ANTERIORES IMPETRADOS EM FAVOR DO PACIENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, JULGADOS POR ESTA CORTE EM 15/12/2022 E 18/05/2023, NOS QUAIS FOI AFASTADA A TESE DE EXCESSO DE PRAZO, SEM QUE TENHA HAVIDO, DESDE OS REFERIDOS JULGAMENTOS, QUALQUER MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS DE ORIGEM, QUE, SEGUNDO INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, CONTINUAM AGUARDANDO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ÚLTIMAS ALEGAÇÕES FINAIS QUE FORAM APRESENTADAS EM 09/12/2021, HÁ APROXIMADAMENTE 01 (UM) ANO E 07 (SETE) MESES. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE FEITO COMPLEXO, POIS A DENÚNCIA FOI OFERTADA CONTRA 09 (NOVE) RÉUS, NÃO SE AFIGURA COMO RAZOÁVEL O TEMPO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MORMENTE CONSIDERANDO-SE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA, SENDO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE AO APARATO ESTATAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, AS MEDIDAS CAUTELARES INSERTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.(...)"(id. 48719042, HC nº 8032128-19.2023.8.05.0000) Isto posto, presente a identidade fáticoprocessual entre a situação do Paciente e a do corréu beneficiado, no que diz respeito ao reconhecido excesso de prazo para a prolação da sentença, outra alternativa não resta a este Relator a não ser estender o benefício ao Paciente, conforme inteligência do art. 580, do Código de Ritos.

Outrossim, visando um acompanhamento das atividades do Paciente e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, entendo que devem ser aplicadas a este as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer da impetração para conceder a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente William Wellington Lima Chaves, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. No que tange ao pleito de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, este se encontra prejudicado, tendo em vista a gratuidade atribuída constitucionalmente ao presente writ (art. 5º, inciso LXXVII, da CF). Em face da concessão da ordem de Habeas Corpus pleiteada, em razão do reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa, reputam-se prejudicados os demais argumentos expostos na impetração." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e concede-se a ordem de Habeas Corpus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR *Cópia do presente Acórdão deverá ser remetida ao Juízo de origem, para fins de comunicação à Autoridade Impetrada, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do respectivo envio. 02